

PROJETO DE LEI Nº

4362/2012

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no **caput** será implementado gradativamente, e corresponderá a:

I - 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 86,25%(oitenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

Art. 16. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.415, de 2006, passa a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

31 AGO 2012



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15	ANALISTA	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			
TÉCNICO	C	15	TÉCNICO	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			



AUXILIAR	C	15	AUXILIAR	C	13
		14			12
		13			11
		12			10
		11			9
	B	10		B	8
		9			7
		8			6
		7			5
		6			4
	A	5		A	3
		4			2
		3			1
		2			
		1			

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO II

(Art. 10 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	13	R\$ 6.957,41
		12	R\$ 6.754,77
		11	R\$ 6.558,03
		10	R\$ 6.367,02
		9	R\$ 6.181,57
	B	8	R\$ 5.848,22
		7	R\$ 5.677,88
		6	R\$ 5.512,51
		5	R\$ 5.351,95
		4	R\$ 5.196,07
	A	3	R\$ 4.915,86
		2	R\$ 4.772,68
		1	R\$ 4.633,67



TÉCNICO	C	13	R\$ 4.240,47
		12	R\$ 4.116,96
		11	R\$ 3.997,05
		10	R\$ 3.880,63
		9	R\$ 3.767,60
	B	8	R\$ 3.564,43
		7	R\$ 3.460,61
		6	R\$ 3.359,82
		5	R\$ 3.261,96
		4	R\$ 3.166,95
	A	3	R\$ 2.996,17
		2	R\$ 2.908,90
		1	R\$ 2.824,17
AUXILIAR	C	13	R\$ 2.511,37
		12	R\$ 2.403,23
		11	R\$ 2.299,74
		10	R\$ 2.200,71
		9	R\$ 2.105,94
	B	8	R\$ 1.992,37
		7	R\$ 1.906,58
		6	R\$ 1.824,48
		5	R\$ 1.745,91
		4	R\$ 1.670,73
	A	3	R\$ 1.580,63
		2	R\$ 1.512,57
		1	R\$ 1.447,43

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO III

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	R\$ 1.690,32
FC-2	R\$ 1.185,05
FC-1	R\$ 1.019,17



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMP, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por cento) a partir de 1º/1/2015, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Destaque-se ainda que a proposta visa também extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções de Confiança, códigos FC-1 a FC-3, bem como aglutinar os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União.

A presente proposição, que ora se submete à deliberação do Congresso Nacional, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que, no inciso X do art. 37, e assegura periódica adequação da remuneração à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo:

Art. 37.....

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

A presente proposição se dá sem prejuízo da regular tramitação dos Projetos de Lei nº 6.697, de 2009 e nº 2.199, de 2011.

